



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.001265/2007-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3803-000.641 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 19 de março de 2015  
**Assunto** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CELESC - CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em converter o julgamento em diligência, para determinar à repartição de origem que examine a escrita fiscal e contábil da recorrente e apure a legitimidade do crédito decorrente da ampliação da base de cálculo. Vencido o conselheiro Corintho Oliveira Machado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Belchior Melo de Sousa.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito, Belchior Melo de Sousa, Paulo Renato Mothes de Moraes e Corintho Oliveira Machado.

## RELATÓRIO

Reporto-me ao relato da Resolução nº 3101-000.264, de 31/01/2013, e-fls 121 e seguintes, que converteu o julgamento em diligência, *para que a unidade preparadora que homologou parcialmente as compensações da recorrente, mediante elaboração de Informação Fiscal, diga se, de fato, a recorrente não havia declarado o débito que veio a compensar com a DCOMP nº 02212.87486.140504.1.3.04-1852; e quanto à DCOMP nº 24815.02264.120506.1.3.04-7199, diga se a base de cálculo da contribuição devida estaria*

*calculada de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e se tais parcelas são suficientes para cobrir o débito compensado pela recorrente. Informe, outrossim, qualquer outro detalhe que julgue conveniente para o esclarecimento das questões propostas supra. Ato seguido, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, seja a recorrente intimada do conteúdo da Informação Fiscal, para manifestar-se, querendo, em prazo de trinta dias. Após o transcurso do prazo, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.*

A Informação Fiscal de e-fls. 128 e seguintes, em suma, dá conta de que a recorrente não havia declarado o débito que veio a compensar com a DCOMP nº 02212.87486.140504.1.3.04-1852 e quanto à DCOMP nº 24815.02264.120506.1.3.04-7199, não houve menção à base de cálculo da contribuição (se calculada de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal), apenas a informação de que não houve retificação de DCTF que justificasse pagamento indevido ou a maior no débito a título de PIS (julho/2001), em virtude da solicitação de qualquer outro detalhe que julgue conveniente para o esclarecimento das questões propostas.

A recorrente, intimada, manifestou-se no sentido de que o relator devia ter determinado também para a DCOMP nº 02212.87486.140504.1.3.04-1852 dizer se a base de cálculo da contribuição devida estaria calculada de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pois o fundamento dessa DCOMP também é o pagamento indevido ou a maior de PIS em julho/2001; e que a diligência não foi cumprida à risca pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, porquanto não houve menção à base de cálculo da contribuição; requer nova diligência, para que a unidade preparadora informe se o pagamento indevido ou a maior de PIS em julho/2001 seria por conta de receitas financeiras e receitas não operacionais.

Retornaram os autos.

É o relatório.

### **VOTO VENCIDO**

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Entendo que o expediente contém todos os elementos necessários para o seu julgamento, portanto, s.m.j., não posso concordar com a conversão deste em diligência, como deliberado pela maioria de meus ilustres pares.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado

### **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Redator designado

Conforme transcrito no primeiro parágrafo do relatório, o teor da diligência andou na conformidade com o desenvolvimento da defesa, e, para suprir a deficiência de instrução processual solicitou que Unidade preparadora informasse se, de fato, a Recorrente não havia declarado, em DCTF, o débito que veio a compensar com a DComp nº 02212.87486.140504.1.3.041852; e quanto à DComp nº 24815.02264.120506.1.3.047199, informasse se a base de cálculo da contribuição devida estaria calculada de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e se tais parcelas são suficientes para cobrir o débito compensado pela recorrente.

Quanto à primeira DComp, a Informação Fiscal consignou que a DCTF foi transmitida após o pagamento do DARF do respectivo DARF, suprimindo plenamente o solicitado.

Quanto à segunda DComp, a Recorrente, ao se manifestar sobre o resultado da diligência, reclamou que ela não foi cumprida nos termos em que solicitado na Resolução.

Com efeito, a Informação Fiscal limitou-se a dar o entendimento do d. Auditor-subscritor, segundo o qual o pagamento a maior relativo a débito confessado em DCTF, e pago, deve exsurgir da retificação prévia da DCTF à DComp. Nada obsta que pudesse ter consignado este seu parecer. Contudo, este juízo de valor haveria de ser feito nesta Turma, com a propriedade de dar feição de definitividade do entendimento na decisão a ser exarada, sem no entanto estar impedida de apreciar a questão de fundo que teria gerado o pagamento a maior, pela ausência da informação a respeito.

Nesse prisma foi que se desenvolveu a divergência da Turma, da linha sustentada pelo d. Relator, tendo considerado esta maioria que o processo deve retornar à Unidade de origem para que preste a informação solicitada na primeira diligência, quanto à formação da base de cálculo do PIS de julho de 2001, período relativo ao DARF indicado nas DComps, especificamente quanto a estar a receita bruta composta também por outras receitas que extrapolem o conceito de faturamento, inclusive financeiras, em face da declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Ato contínuo, que apure o valor devido do PIS para o período, considerando a base de cálculo retificada.

Em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, a Recorrente deve ser intimada do conteúdo da Informação Fiscal, para manifestar-se, querendo, no prazo de trinta dias. Após o transcurso do prazo, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa